

**DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.003805/2018-34, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2021 (SEI nº 0477270), Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão de obra especializada, bem como gás refrigerante e peças sob demanda (Anexo I C do Termo de Referência) para o sistema de climatização tipo VRF (Variable Refrigerant Flow) instalado nas salas Nexus e Inovaccio localizadas na sede da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 103, de 22 de março de 2021, da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. (SEI - 0483165)**, doravante denominada Recorrente, em 26 de abril de 2021, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **PROCEL EIRELI.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019 (SEI - 0477270), informando o que se segue:

**1. RESUMO DO RECURSO**

A empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 04/2021, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso contra a empresa vencedora **PROCEL EIRELI**, alegando que os preços apresentados em relação as peças, não estão compatível com o mercado.

Cabe informar, que a empresa **PROCEL EIRELI**, no fechamento da fase de lances do PE nº 04/2021, que ofertou o menor lance, sendo convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Área demandante da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada (SEI nºs 0483140 e 0483144).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, pela empresa **NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, contra a decisão que habilitou a empresa **PROCEL EIRELI.**, que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio.

A Recorrente, também tempestivamente, apresentou recurso pedindo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **PROCEL EIRELI.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

**2. DO RECURSO (SEI - 0483165)**

"NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.479.932/0001-94, com sede na SAAN QD 3, LT 65, Parte B, zona industrial, Brasília-DF, através de seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que classificou a empresa PROCEL SISTEMAS INTELIGENTES, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria".

## OS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto “ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão de obra especializada, nos termos do instrumento convocatório.” A empresa PROCEL SISTEMAS INTELIGENTES, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. No entanto, os preços ofertados pela Recorrida – principalmente os que dizem respeito as peças, mostram-se inexequíveis. Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

## DO DIREITO

### DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços das peças que compoem sua proposta, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado. Logo no início é possível perceber, que a recorrida apresentou o valor de 216.44 para Motor ventilador de um Evaporadora VRF Cassete, onde o preço do fabricante é de 1.200,00. Turbina no valor de 36,48, onde o valor real é de 1.100,00. e assim por diante.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível tendo em vista que não é uma revendedora autorizada como a Recorrente. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251 ) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: “[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.”(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: “(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA

VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)"(Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

### **O PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se: a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa PROCEL SISTEMAS INTELIGENTES, devido à inexequibilidade do preço ofertado; b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais; c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões; d) Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega dos referidos produtos; e) Seja realizada consulta ao fabricante quanto à exequibilidade do valor apresentado pela Recorrida; f) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito; g) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria. Termos em que pede deferimento Brasília, 20 de Abril de 2021."

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente, rebatendo as alegações do recurso apresentado pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI., conforme as considerações apresentadas abaixo:

### **3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0483169)**

"ILMO. SR. PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREGÃO N° 04/2021 PROCEL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Setor SRTVS 701, n° 70, Conjunto E, Bloco 2/4, Sala 106, Cond. Palácio do Rádio II, Bairro Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70340-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.801.648/0001-62, vem à presença de V. Exa., com esteio no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e no item 13.4 do edital de licitação, interpor a presente CONTRARRAZÃO, diante do recurso apresentado pela empresa NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n° 02.479.932/0001-94, o que faz baseada nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

#### **DOS ARGUMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE**

I. Inexequibilidade da proposta vencedora do certame.

## DAS INICIAIS

A recorrente, inconformada com o resultado, que se deu em razão da PROCEL ter apresentado uma proposta “disparadamente” mais vantajosa para a Administração, manifestou recurso balizada em fundamentos rasos e já derrubado pela jurisprudência dos Tribunais superiores e dos Tribunais de Contas. Seu recurso é fundamento sob o prisma de que a empresa vencedora do certame se mostra inexecuível, mesmo estando com uma diferença aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais de sua proposta. Ocorre que, conforme restará demonstrado à saciedade adiante, o recurso impetrado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Das razões que impõem o improvimento do recurso

a. Da inexistência de indicação de elementos que comprovem a alegada inexecuibilidade Primeiramente, cabe ressaltar que a recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da PROCEL. Importante salientar que o item 8.4 estabelece que será considerada inexecuível a proposta que apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item. O item 8.4, ainda dispõe que, a proposta, mesmo que flagrante inexecuibilidade, não poderá ser desclassificada, será OBRIGATÓRIA a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, o que não se faz necessário para o caso em questão. Ao munirmos da média dos lances ofertados no certame, chegamos no valor médio de R\$ 43.369,79 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), ou seja, o valor da proposta vencedora corresponde há 79% (setenta e nove por cento) da média apurada. Sendo assim, implicaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que pudesse desclassificar a proposta vencedora, uma vez que esta encontra-se dentro dos limites interpostos no Edital de chamamento do pregão em comento. Pelo fato de a proposta vencedora apresentar-se dentro dos limites considerados como exequíveis, conforme preconiza o Edital, não se faz necessário a realização de diligência para verificar se a proposta é ou não exequível. E de fato, o pregão é do Tipo Menor Preço, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade referida, de modo que a prioridade é obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexigibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexecuibilidade. Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, pois a modalidade do certame é o MENOR PREÇO. Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexecuível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta é inexecuível. Observe-se que nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade

carecem de averiguação da Comissão de Licitação da ENAP, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida. Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexecuibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório. Afora, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços. As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

#### **DO PEDIDO**

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Nesses termos, pede deferimento.

Dener Rodrigues Valadão Vasconcelos  
Diretor-Proprietário

O recurso interposto pela Recorrente, bem como a Contrarrazão apresentada pela pela Recorrida, foram encaminhados a área técnica demandante da Enap, para análise e manifestação, que se manisteram pela manutenção da decisão, conforme exposto abaixo:

#### **4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI - 0483170)**

"Trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa Nortfort Comércio e Serviços EIRELI em face da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2021 - serviço de manutenção de ar condicionado, o qual, em breve síntese, alega que a proposta apresentada se mostra inexecuível. O recorrente traz em sua peça recursal a alegação de que a proposta é inexecuível em razão dos preços das peças, vejamos: A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços das peças que compõem sua proposta, são inexecuíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado. Logo no início é possível perceber, que a recorrida apresentou o valor de 216.44 para Motor ventilador de um Evaporadora VRF Cassete, onde o preço do fabricante é de 1.200,00. Turbina no valor de 36,48, onde o valor real é de 1.100,00. e assim por diante. Por sua vez, a Licitante vencedora do certame, Procel EIRELI, alegou a inexistência de indicação de elementos que comprovem a inexigibilidade. Quanto à aceitabilidade da proposta, o edital de licitação dispõe: [...] 8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VIIA da In SEGES/MP nº 5, de 2017, que:

8.2.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexecuível;

. 8.2.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecuível a proposta de preços ou menor lance que:

a) for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. [...]

O item 8.5 do Edital de Licitação informa que qualquer interessado pode requerer diligências a fim de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, devendo apresentar provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Em análise aos elementos dispostos nos recursos, observamos que a recorrente informou supostos valores de peças, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório das alegações, seja uma tabela de preços da fabricante ou mesmo uma pesquisa de mercado. Neste sentido, entendemos que a recorrente não atendeu ao item 8.5. Portanto, não merece prosperar a alegação de que os preços das peças são inexequíveis em razão da alegação - sem qualquer comprovação.

Por outro lado, em que pese as alegações da recorrente, observamos que houve certame acirrado, de modo que a diferença entre a primeira e a quinta colocada gira em torno de R\$ 2.479,55 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Neste sentido, entendemos que não há de se falar em desclassificação da proposta vencedora em razão da inexequibilidade.

Isto posto, sugerimos o desprovimento do presente recurso.

Atenciosamente,

André Luiz Chaves Rocha

Coordenação de Administração/Diretoria de Gestão Interna

Técnico de Nível Superior

Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

## 5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

[...]

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento*

*nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

11. No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pela **PROCEL EIRELI.**, em relação as peças, não estão compatível com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

12. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação (SEI nº 0483135). Informar ainda, que foram analisada a exequibilidade das propostas de preços conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (SEI nº 0483151), onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado uma solução em conformidade com as exigências do edital, devidamente analisada área técnica da Enap, inclusive por meio de diligências junto a empresa, conforme e-mail de análise e resposta (SEI nº 0483144).

13. Como se pode observar na Ordem de Classificação (SEI nº 0483135), a Recorrente é a oitava empresa melhor classificada e o valor de sua proposta se encontra 36,28% acima da propsta vencedora do certame.

14. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da Recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora **PROCEL EIRELI**.

15. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

16. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº 0483144) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

17. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **PROCEL EIRELI**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

## 6. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo **classificada e habilitada** a empresa **PROCEL EIRELI**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

*(Assinado eletronicamente)*

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

*(Assinado eletronicamente)*

**Eduardo Miranda Lopes**

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.



(Assinado eletronicamente)  
**Alana Regina Biagi Silva Lisboa**  
Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a)**, em 30/04/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 30/04/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 30/04/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0483172** e o código CRC **DA116345**.